PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 003/2018, de 18 de outubro de 2018.

Autoriza o Poder Legislativo Municipal de Novo Xingu a firmar contrato com o IPE-SAUDE (Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul), para a prestação de serviços de assistência à saúde, e dá outras providências.

Art. 1° - Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a firmar contrato com o IPE-SAUDE (Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul), inscrito no CNPJ sob nº 30.483.455/0001-76, objetivando a prestação de serviços de assistência à saúde para os servidores ativos, contratados por tempo determinado, comissionados, empregados públicos e agentes políticos, inclusos seus dependentes, que optarem pela adesão ao Plano.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

a) Usuário: O Agente Público, vinculado ao Poder Legislativo de Novo Xingu, que mantém adesão ao Plano de Assistência à Saúde, objeto do contrato assinado pelo Poder Legislativo Municipal com o IPE-SAUDE - Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul;

b) Salário de contribuição: Somatório dos itens pagos ou creditados aos Agentes Públicos, usuários do Plano de Assistência à Saúde, base para aplicação da alíquota e geração do valor da mensalidade a ser paga para o IPE-SAUDE.

Art. 3º - Ressalvadas as disposições constantes nesta Lei, o município e os seus usuários vinculados obedecerão às regras do IPE-SAUDE - Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul.

Art. 4° - O percentual que o Poder Legislativo Municipal repassará ao Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul será de 13,20% (treze vírgula vinte por cento) do salário de contribuição do usuário, conforme normas do Instituto, sendo este suportado em igualdade de proporções pelo usuário e pelo Legislativo municipal, a razão de 50% (cinquenta por cento) deste percentual para cada um.

- **§ 1º -** O percentual que o Legislativo Municipal repassará ao IPE-SAUDE poderá ser alterado, em função de cálculo atuarial, a ser elaborado pelo próprio Instituto.
- § 2º A alteração de que trata o parágrafo anterior, deverá ser precedida de autorização por Lei específica, quando, também, poderão ser alterados os percentuais de participação no custeio por parte do Legislativo e dos usuários, à depender da condição financeira do Poder Legislativo Municipal à época da alteração.
- § 3º O recolhimento do percentual previsto neste artigo, será mediante dedução da cota de retorno do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) do Município, junto ao BANRISUL.
- § 4º O recolhimento da parcela devida pelo usuário será efetivado mediante desconto em folha de pagamento dos usuários optantes pelo plano.
- **Art. 5° -** A adesão ao Plano de Assistência à Saúde, objeto do contrato a ser assinado entre o Legislativo e o Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul é facultativo para os Agentes Públicos listados no artigo 1° da presente Lei.
- **Art. 6º -** O período mínimo de contribuição do usuário no Plano IPE-SAÚDE é de 1 (um) ano, exceto nos casos de exoneração ou óbito.
- § 1º − Nos casos de afastamento em que ainda não tenha completado o período mínimo de contribuição, ressalvadas as exceções previstas no caput, que não seja possível o desconto em folha de pagamento, é de responsabilidade do usuário o recolhimento do valor correspondente a integralidade da alíquota, diretamente na tesouraria da Prefeitura, no prazo de até 10 (dez) dias do mês subsequente ao da competência, até completar o prazo mínimo de contribuição.
- **§ 2º -** O não recolhimento dos valores previstos no parágrafo anterior, implicará no lançamento dos mesmos em dívida ativa, acrescidos de correção monetária e juros legais, além das penalizações contidas no Código Tributário Municipal.
- **Art.** 7º Os Agentes Públicos, listados no artigo 1º da presente Lei, e seus dependentes, em caso de exoneração, desligamento ou aposentadoria, poderão continuar como usuários na condição de optantes, dependendo do aceite do IPE-SAUDE, através de vínculo próprio, sem qualquer participação e responsabilidades, inclusive financeira, por parte do município.

Art. 8º – Em caso de afastamento, mantido o vínculo com o Legislativo, porém sem remuneração pelo Legislativo Municipal, o usuário deverá efetuar o recolhimento do valor correspondente a integralidade da alíquota, proporcional ao seu salário de contribuição, diretamente na tesouraria da Prefeitura, no prazo de até 10 (dez) dias do mês subsequente ao da competência.

§ 1º – Após 3 (três) meses de inadimplemento da responsabilidade descrita no caput, o usuário, além de ser excluído da relação enviada ao IPE-SAUDE, o débito em aberto será inscrito em dívida ativa, incluso correção monetária e juros legais, além das penalizações contidas no Código Tributário Municipal.

§ 2º - Faz exceção à regra contida no caput, nos casos de afastamento por auxílio doença ou auxílio acidente, com pagamento de sua remuneração pela previdência a que estiver vinculado, quando caberá o recolhimento, pelo mesmo, do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota proporcional ao seu salário / e ou subsídio de contribuição, de que trata o artigo 4º desta Lei.

Art. 9° - É parte integrante da presente Lei, a minuta de contrato anexa, a ser assinada entre o Legislativo Municipal e o IPE-SAUDE - Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul.

Art. 10 - As despesas atinentes à aplicação da presente Lei, correrão à conta de dotações próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVO XINGU / RS, em 18 de outubro de 2018.

SERGIO CELSO TASSO

Presidente do Poder Legislativo

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003/2018

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

É por meio do presente que desejamos justificar o Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2018, que tem por objetivo firmar contrato com o Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul - IPE-SAUDE, visando à prestação de serviços de assistência à saúde aos Agentes Públicos e seus dependentes do Poder Legislativo de Novo Xingu.

Considerando o previsto no artigo 37 da Lei Complementar nº 15.145, de 05 de abril de 2018 (publicada no DOE nº 65, de 6 de abril de 2018) que permite ao IPE Saúde a celebração de contrato com os Municípios, Câmaras de Vereadores e Entidades do RS e o interesse dos servidores públicos e agentes políticos do Legislativo em amparar-se a um plano de assistência à saúde, vimos solicitar aos nobres edis a aprovação do presente projeto de Lei.

As pessoas asseguradas por um plano de saúde estão mais protegidas contra o desenvolvimento de doenças crônicas e agudas, uma vez que criam o hábito de visitar médicos, realizar exames e tratar sintomas com uma frequência maior, dando maior ênfase à medicina preventiva à curativa, bem como, oferecer um plano de saúde para o servidor é uma maneira de diminuir os riscos de desenvolvimento de doenças que possam comprometer a sua capacidade e produtividade, pois o servidor passa a ter uma oferta constante de acompanhamento médico ao longo de sua vida.

Pelas razões acima apresentadas contamos com o apoio dos vereadores (as) desta Casa de Leis para a aprovação da presente propositura.

GABINETE DO PRESIDENTE DO LEGISLATIVO DE NOVO XINGU/RS, em 18 de outubro de 2018.

SERGIO CELSO TASSO

Presidente do Poder Legislativo